



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Secretaria Adjunta de Aquisições e Contratos-SAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2026/SES/MT

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SES-PRO-2025/52825.

O ESTADO DE MATO GROSSO através da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, doravante denominada SES/MT, por intermédio da Pregoeira Oficial, nomeada através da Portaria n.º 628/2025/GBSES publicada em 04/09/2025, vem esclarecer, em razão da Impugnação TEMPESTIVA ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2026/SES/MT – cujo objeto consiste na “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM PEDIATRIA, POR MEIO DE PROFISSIONAIS QUALIFICADOS, NO ÂMBITO DO HOSPITAL REGIONAL DE RONDONÓPOLIS IRMÃ ELZA GIOVANELLA” SOB GESTÃO DIRETA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO.**” processo administrativo n.º SES-PRO-2025/52825, apresentada pela empresa **HELPMED SAÚDE LTDA.**, CNPJ 04.770.650/0006-81.

1- DA TEMPESTIVIDADE

Informamos que a presente impugnação se encontra TEMPESTIVA, visto que o Edital está com sessão agendada para o dia 12 de março de 2026, e a impugnação foi enviada via sistema no dia 06.03.2026, sendo que caberia impugnação até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para sessão de abertura das propostas, nos termos do edital.

2- DO PEDIDO

Primeiramente insta ressaltar que o Edital possui embasamento legal fundamentado na Lei nº 14.133/2021 e Decreto Estadual nº 1.525 de 2022, seguindo as premissas da nova lei de Licitações e Contratos.

O edital em comento foi elaborado, com base no ETP e TR da unidade solicitante e submetido à apreciação da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso – PGE/MT, sendo emitido parecer jurídico aprovando a regularidade das exigências.

A impugnante apresentou questionamentos sobre termos técnicos exigidos no Termo de Referência e Edital, sendo assim, foi remetido para a avaliação técnica.

Após a análise, a unidade técnica manifestou-se através da CI N.º 40540/2026/GBSAG/SES, cujo arquivo encontra-se nas folhas 972/975.

3- DECISÃO

Em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133/2019 e Decreto Estadual n.º 1525/2022 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, realizados os esclarecimentos ao licitante, a IMPUGNAÇÃO será INDEFERIDA, por não atender os requisitos exigidos na lei e edital, sendo mantidas as exigências.

Cuiabá/MT, 11 de março de 2026.

Ideuzete Maria da Silva Albuquerque Tercis
Pregoeira Oficial da SES/MT





Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

CI Nº 40540/2026/GBSAG/SES

Cuiabá/MT, 10 de março de 2026

Ao (À) GABINETE DO SECRETÁRIO ADJUNTO DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS

Assunto: RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE HELPMED SAÚDE LTDA - PROCESSO SES-PRO-2025/52825 - TERMO DE REFERÊNCIA Nº 009/2025/HRR/SES/MT.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para, em atenção à impugnação da empresa licitante HELPMED SAÚDE LTDA, referente ao Processo SES-PRO-2025/52825, Termo de Referência nº 009/2025/HRR/SES/MT, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos em Pediatria, por meio de profissionais qualificados, no âmbito do Hospital Regional de Rondonópolis “Irmã Elza Giovanella”, sob gestão direta da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, informar o quanto segue.

Preliminarmente, imperioso destacar que a presente impugnação se restringe estritamente à exigência de apresentação do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES.

Ademais, vale ressaltar que constam nos Termos de Referência, elaborados por este Gabinete Adjunto de Gestão Hospitalar, em especial para a prestação de serviços médicos ou similares, a obrigatoriedade de registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES). Tal cadastro é necessário para todos os estabelecimentos de saúde, sejam eles públicos, conveniados, privados, pessoa física ou jurídica, que realizam qualquer tipo de serviço de atenção à saúde no território nacional, conforme previsto na Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

O referido cadastro visa proporcionar ao gestor público, de forma clara e objetiva, o conhecimento real de sua rede assistencial, bem como a capacidade da empresa terceirizada, tornando-se uma ferramenta essencial para a tomada de decisão e planejamento de ações baseadas na visibilidade do mapeamento assistencial de saúde do Estado de Mato Grosso.

Além disso, é sabido que estabelecimentos de saúde são caracterizados como espaços físicos, edificadas ou móveis, privados ou públicos, onde são realizadas ações e serviços de saúde, por pessoa física ou jurídica, sendo essencial possuir responsável

Classif. documental 996



SESCIN202640540A



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

técnico e equipe multidisciplinar, bem como infraestrutura compatível com a sua finalidade, conforme definido pela Resolução RDC nº 50/ANVISA, de 21 de fevereiro de 2002.

O objetivo da apresentação do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde pelas empresas licitantes está diretamente relacionado com a integração aos Sistemas de Informação do Ministério da Saúde, possibilitando maior controle sobre o custeio repassado em relação à infraestrutura fornecida aos estabelecimentos de saúde. Essa integração é fundamental para garantir a rastreabilidade de profissionais, o correto faturamento dos recursos de média e alta complexidade e o cruzamento de escalas dos CBOs (Classificação Brasileira de Ocupações) das empresas prestadoras de serviços.

Sendo assim, a finalidade de se exigir o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) das empresas fornecedoras é tópico relevante quando visualizados perante os princípios da Administração Pública. Ou seja, rechaçar o princípio da legalidade mantém a nulidade dos atos administrativos e, por fim, impõe a fragilidade da Administração Pública em solucionar os atos perante seu poder de polícia, a autoexecutoriedade.

Com isso, a não apresentação do documento CNES, o qual é solicitado nos Termos de Referências emitidos pelo Estado de Mato Grosso, provoca precedentes de nulidade processual e responsabilização diante aos órgãos de fiscalização Estadual e, em certos casos, Federal. No mais, afastar qualquer precedente de violabilidade de princípios e leis para a Administração Pública se faz necessário diante a responsabilidade civil do Estado.

Complementando, e ao verificar o Artigo 131 inciso I da Portaria de Consolidação n.º 1 28 de setembro de 2017, informa sobre o dever de a empresa privada estar registrada no CNES para a celebração do contrato com a Instituição Pública. Outro fato, segundo o Artigo 154 da mesma portaria, descreve que as entidades precisam estar com o sistema atualizado do CNES para subsidiar a análise da prestação de serviços ao SUS. Portanto, é indispensável que a empresa apresente o CNES atualizado para desenvolver suas atividades diante aos Entes Públicos, com a finalidade de subsidiar o faturamento das unidades hospitalares.

Outrossim, o CNES tem como principal objetivo ser a base para operacionalizar os Sistemas de Informações em Saúde, imprescindíveis a um gerenciamento eficiente do Sistema Único de Saúde – SUS. Nessa vertente, o cadastro e posterior apresentação do CNES possibilita o controle do custeio de ações pelo Ministério da Saúde, sendo fundamental para o planejamento em relação ao faturamento da unidade hospitalar, bem como à procedência da regulação e avaliação do sistema de saúde no estado de Mato Grosso.





Governo do Estado de Mato Grosso

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

A apresentação do CNES pelas instituições proporciona maior visibilidade à sociedade mato-grossense do potencial assistencial brasileiro, sendo mais um instrumento de gestão para a tomada de decisões pelos gestores do Sistema Único de Saúde (SUS). Este mecanismo está em consonância com os princípios da administração pública, como o da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado, previsto na Lei nº 14.133/2021.

A obrigatoriedade exposta não fere o princípio do formalismo moderado, tampouco restringe a competitividade dos certames licitatórios regidos pela Lei nº 14.133/2021. Pelo contrário, ela proporciona segurança jurídica e administrativa aos atos praticados pelos gestores das Unidades Hospitalares, conforme os princípios da eficiência e da moralidade pública. A essência desse princípio está na própria razão de existir da Administração Pública, ou seja, a administração atua voltada aos interesses da coletividade.

Além disso, as empresas privadas contratadas são as responsáveis pelos documentos referentes aos profissionais admitidos aos serviços do Estado de Mato Grosso. No mais, a empresa contratada responde, objetivamente, caso ocorra danos aos usuários dos serviços prestados pelo Ente Público, como previsto no artigo 37, parágrafo 6º da Constituição Federal de 1988.

Portanto, este Gabinete Adjunto de Gestão Hospitalar entende imprescindível manter tais itens no âmbito do Termo de Referência, haja vista que a exigência do CNES como critério para a contratação de empresas que prestam serviços de especialidades médicas é indispensável para fortalecer a rastreabilidade de profissionais, garantir o correto faturamento dos recursos de média e alta complexidade e assegurar o cruzamento das escalas dos CBOs das empresas que futuramente prestarão serviços em nossos hospitais.

Isto posto, encaminhamos os autos em epígrafe ao Gabinete Adjunto de Aquisições e Contratos – GBSAAC/SES para conhecimento e prosseguimento do certame licitatório, com a urgência que o caso requer, sendo imprescindível a juntada deste documento aos autos do processo de licitação SES-PRO-2025/52825.

No ensejo, renovo protestos de elevada estima e consideração, colocando este Gabinete Adjunto de Gestão Hospitalar à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

RAPHAEL DENNER DE SOUZA
ASSISTENTE DE DIRECAO III





Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
GABINETE DO SECRETARIO ADJUNTO DE GESTAO HOSPITALAR

NUBIA SANTANA DO NASCIMENTO OLIVEIRA
SUPERINTENDENTE
SUPERINTENDENCIA DE GESTAO E ACOMPANHAMENTO DE SERVICOS
HOSPITALARES

OBERDAN FERREIRA COUTINHO LIRA
SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO HOSPITALAR
GABINETE DO SECRETARIO ADJUNTO DE GESTAO HOSPITALAR



Detalhe Impugnação

Data/Hora Criação

09/03/2026 12:41:48

Data/Hora Envio

09/03/2026 12:43:02

Empresa

HELPMED SAÚDE LTDA

Situação

Respondido

Assunto Impugnação

CNES

[Visualizar Anexo](#)

Respostas Impugnação**Responsável**

IDEUZETE

MARIA DA

SILVA

ALBUQUERQ

UE TERCIS

Data/Hora Resposta

11/03/2026 09:51:15

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 009/2026/SES/MT PROCESSO ADMINISTRATIVO N° SES-PRO-2025/52825. O ESTADO DE MATO GROSSO através da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, doravante denominada SES/MT, por intermédio da Pregoeira Oficial, nomeada através da Portaria n.º 628/2025/GBSES publicada em 04/09/2025, vem esclarecer, em razão da Impugnação TEMPESTIVA ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO N° 009/2026/SES/MT (arquivo em anexo CI N.º 40540/2026/GBSAG/SES)

Indeferido

[file_download](#) JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO e anexo - HELPMED.pdf